



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Gabinete Deputado Gene Diniz

A SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em. 17/12/2025  
Presidente  
Gene Diniz

INDICAÇÃO Nº 1182 /2025

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com os dispositivos dos arts. 169 c/c 170, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, seja endereçado expediente ao Senhor Governador do Estado do Acre, encaminhando o Anteprojeto de lei de minha autoria que **“Dispõe sobre a alienação onerosa de armamento de patrimônio das Forças de Segurança Pública do Estado do Acre aos servidores da Segurança Pública do Estado do Acre”**

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

16 e dezembro de 2025

*Gene Diniz*  
Deputado Gene Diniz

Republicanos



## ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

*Dispõe sobre a alienação onerosa de armamento de patrimônio das Forças de Segurança Pública do Estado do Acre aos servidores da segurança pública do Estado do Acre, na forma que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica estabelecida e autorizada a alienação onerosa, pelo Estado do Acre, das armas de fogo de uso em serviço, para os agentes da área de Segurança Pública, em conformidade com o disposto nas legislações vigentes que regulam a aquisição, registro e transferência de armas.

Parágrafo único - O valor referente à alienação da arma será o mesmo da compra por parte do Estado, com a devida depreciação, sendo vedado o lucro por parte da Corporação, devendo este ser aplicado diretamente no FUNDO FINANCEIRO da respectiva força detentora do patrimônio do armamento alienado.

Artigo 2º - Os agentes públicos a que se refere o artigo anterior, para os efeitos desta Lei, são:

I - os policiais militares e Bombeiros militares da ativa ou veterano;

II - os policiais civis; e

III - os Policiais Penais;

Artigo 3º - Os agentes elencados no parágrafo anterior deverão solicitar a alienação, caso seja de seu interesse, e o órgão responsável pela compra e alienação deverá atender com máxima celeridade a solicitação do agente, tendo em vista a garantia da segurança e da vida do servidor.

Artigo 4º - A alienação se dará na forma do artigo 481, da Lei Federal nº 10.406/2002.



Artigo 5º - Ato do Poder Executivo, regulamentará a alienação da arma, pelo seu valor unitário de aquisição, garantindo o parcelamento, obedecendo o teto da margem de consignação a que faz jus o servidor, descontados mensalmente em seu contra-cheque, podendo também o pagamento se dá avista.

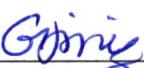
Artigo 6º. É vedada a alienação aos servidores elencados no artigo 2º desta lei, que estejam cumprindo sentença condenatória com sentença transitado em julgado ou respondendo processo disciplinar ou judicial que possam gerar sua demissão, exclusão ou exoneração;

Artigo 7º - No caso de falecimento do agente, durante o parcelamento previsto no art. 5º, desta Lei, será extinta a obrigação contratada, devendo os sucessores procederem na forma da Lei Processual Vigente, quanto à destinação da arma.

Artigo 8º - As armas alienadas aos policiais deverão ter os brasões das corporações removidos e registradas no SIGMA ou SINARM em nome do adquirente.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”, 16 de dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Gene Diniz  
Republicanos



## **JUSTIFICATIVA**

O Governo do Estado do Acre está modernizando estruturalmente as Forças Policiais do Estado, entre esta modernização inclui-se a substituição de seu armamento por armas mais modernas e adequadas à ação policial, proporcionando aos policiais de nosso Estado melhores condições de trabalhos com equipamentos de padrão internacional.

Neste sentido as armas atuais estão sendo progressivamente substituídas por Beretas e Glock, que são consideradas as melhores armas para atividade policial e usadas pelas mais conceituadas instituições policiais no mundo. E às armas antigas resta apenas dois destinos, destruição nos termos da Legislação atual ou doação à outra força policial de outra Unidade Federativa.

Ante o exposto, é mais razoável que o Estado em vez de desfazer gratuitamente do referido bem, possa arrecadar por meio da alienação onerosa, ao mesmo tempo possibilitar aos policiais estaduais do Acre, adquirirem por meio deste dispositivo armamento para sua defesa pessoal, além de gerar um sentimento de valorização profissional.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
16 de dezembro de 2025

  
Deputado Gene Diniz  
Republicanos